



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Conselho de Disciplina

**Processo: PD007/20-RC**

## **ACÓRDÃO**

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Associação Juventude de Viana

OBJECTO: violação do “Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins – Covid – 19”

DATA DO ACÓRDÃO: 17 de Fevereiro de 2021.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 8.º do “Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins – Covid – 19”, conjugado com artigos 18.º, n.º 1., e 89.º, ambos do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P.

### **SUMÁRIO:**

Em face da matéria de facto dada por assente, designadamente de que todas as pessoas que tiveram acesso ao pavilhão foi, à entrada do mesmo, verificada a respectiva identidade e conformidade com o que constava das listas das comitivas, apenas tendo sido permitido o acesso às que se encontravam inscritas nas referidas listas, é imperioso concluir que todas as pessoas que, na altura se encontravam nas bancadas do pavilhão, estavam autorizadas para tal e continuam-se, aliás, dentro do limite permitido pelo artigo 8.º do “Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins – Covid – 19”. E, nessa medida, não foi cometido o ilícito disciplinar de que o clube arguido vem acusado, determinando-se, conseqüentemente, o arquivamento dos presentes autos.



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Conselho de Disciplina

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### **I – ENQUADRAMENTO:**

Por deliberação, datada de 2 de Dezembro de 2020, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao clube **ASSOCIAÇÃO JUVENTUDE DE VIANA**, pelos factos constantes do “Relatório da Delegacia Técnica” elaborado pelo Delegado Técnico da FPP, n.º 29, relativo ao jogo n.º 122, realizado no dia 28 de Novembro de 2020, na localidade de Viana do Castelo, entre a Associação Juventude de Viana e Sporting Clube de Tomar, a contar para o Campeonato Nacional da 1.ª Divisão, de Hóquei em Patins, no qual se fez constar que *«Nas bancadas, encontravam-se cerca de 25 pessoas afetas à A. Juventude Viana, que em certos momentos durante o jogo se manifestavam com insultos e ameaças á equipa de Arbitragem e elementos da equipa Visitante»*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado como instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

#### **De Facto:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:



## Conselho de Disciplina

- I. No dia 28 de Novembro de 2020, realizou-se, no Pavilhão José Natário, sito na cidade de Viana do Castelo, entre a Associação Juventude de Viana e o Sporting Clube de Tomar, o jogo n.º 122, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão, de Hóquei em Patins;
- II. A arguida, Associação Juventude de Viana, disputou o referido jogo na qualidade de “visitada”;
- III. Nas bancadas, encontravam-se cerca de 25 pessoas, distribuídas pela bancada situada atrás da Mesa Oficial de Jogo, na bancada situada no lado oposto a esta e na bancada situada por detrás de uma das balizas, não se incluindo naquele número, os representantes dos órgãos da Comunicação Social igualmente presentes no pavilhão;
- IV. Afetos à Associação Juventude de Viana, estavam nas bancadas 15 pessoas cuja identificação foi registada nas listas de composição da comitiva da Associação Juventude Viana (lista inicial e complementar);
- V. Encontravam-se igualmente nas bancadas 2 pessoas pertencentes à comitiva do Sporting Clube de Tomar, igualmente identificadas na correspondente lista da comitiva do clube visitante;
- VI. Para além das pessoas referidas em IV e V, encontravam-se, ainda, nas bancadas, o Delegado Técnico da FPF, 4 elementos da autarquia e 2 seguranças, sendo que os elementos dos órgãos de comunicação social se encontravam em espaço a eles especificamente destinado;
- VII. Em relação a todas as pessoas que tiveram acesso ao pavilhão foi, à entrada do mesmo, verificada a respectiva identidade e conformidade com o que constava das listas das comitivas, apenas tendo sido permitido o acesso às que se encontravam inscritas nas referidas listas.

Os factos dados por assentes resultam do teor do “Relatório da Delegacia Técnica”, dos depoimentos das várias testemunhas inquiridas, da análise das listas complementares e



## Conselho de Disciplina

do Boletim Oficial do Jogo e, bem assim, do visionamento das imagens gravadas do jogo n.º 122, entre a Associação Juventude de Viana e o Sporting Clube de Tomar, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão, de Hóquei em Patins, disponíveis no sítio FPP.

### **De Direito:**

Dispõe-se no artigo 14.º, n.º 1 do RJD da FPP que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

De acordo com o “Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins – Covid – 19”, encontra-se vedado o acesso de público aos recintos desportivos onde se disputam competições, apenas sendo permitido, nos termos do artigo 8.º do referido Regulamento, o acesso a um número limitado de pessoas quer sejam “intervenientes no jogo”, quer sejam “entidades” ou estejam ligadas à “Organização do Jogo”.

Por outro lado, é obrigação do clube visitado assegurar o cumprimento das mencionadas disposições regulamentares, sem o que, o clube visitado incorre em ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 1., conjugado com o artigo 89.º, ambos do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P.

Em face da matéria de facto dada por assente, designadamente de que todas as pessoas que tiveram acesso ao pavilhão foi, à entrada do mesmo, verificada a respectiva identidade e conformidade com o que constava das listas das comitivas, apenas tendo sido permitido o acesso às que se encontravam inscritas nas referidas listas (cf. ponto VII



**FPP**  
Federação de Patinagem  
de Portugal

Conselho de Disciplina

dos Factos Provados), é imperioso concluir que todas as pessoas que, na altura se encontravam nas bancadas do pavilhão, estavam autorizadas para tal e continham-se, aliás, dentro do limite permitido pelo artigo 8.º do “ Regulamento para a Retoma da Prática Competitiva de Hóquei em Patins – Covid – 19”. E, nessa medida, não foi cometido o ilícito disciplinar de que o clube arguido vem acusado.

### III – DECISÃO:

Por todo o exposto, não é possível concluir pela existência do ilícito disciplinar de que o clube arguido vem acusado, pelo que se decide o arquivamento dos presentes autos.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2021.

O Conselho de Disciplina,

  
Patrícia Pinto Monteiro

  
Felismina Silva Branco